

O recurso merece provimento.

Com efeito, o recorrente não pertence aos quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, ocupando o referido lugar de chefe de secção da Direcção-Geral da Previdência a título precário, pois o contrato que assinou pode ser rescindido a todo o momento nos termos da lei 1952, de 10-5-1937, não descontando para a Caixa Geral de Aposentações e sendo remunerado pelo Fundo Nacional de Abono de Família.

As incompatibilidades só podem aplicar-se em seus precisos termos; e o n. 3.º do art. 558 do E. J. refere-se aos funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios, portanto, aos funcionários dos respectivos quadros — e o recorrente não o é.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais considerações, sou de parecer que o recurso deve ser provido, procedendo-se à requerida inscrição do recorrente, de harmonia, aliás, com a orientação firmada por este Conselho Geral. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 30-3-1962**

*Não é a simples nomeação que implica e produz a incompatibilidade prevista no art. 558, n. 2.º, do E. J., mas sim o exercício das funções respectivas.*

O dr. Rui Manuel Polónio de Sampaio, notificado da deliberação deste Conselho Geral no sentido de suspender a sua inscrição como advogado por ter sido nomeado, interinamente, para o lugar de presidente da Comissão Arbitral do Porto, vem pedir que se não mantenha a referida suspensão visto que, segundo esclarece, foi nomeado para exercer o aludido cargo, por despacho de 16 de Fevereiro passado, mas não tomou ainda posse, em virtude de tal nomeação não haver sido publicada no *Diário do Governo*, em razão de, ao que parece, terem sido levantadas objecções pelo Tribunal de Contas, baseadas no facto — aliás anotado no parecer sobre que recaiu a deliberação deste Conselho — de o dec-lei 42.596 prever substitutos legais nas faltas ou impedimentos dos presidentes das comissões arbi-

trais; e acrescenta que, a subsistir a sua suspensão como advogado, daí lhe resultaria grave prejuízo, afirmando que, se vier a tomar posse do lugar de que se trata, virá então requerer a suspensão da inscrição.

É evidente que a suspensão deliberada foi-o no pressuposto, que resultava dos termos da consulta, de que o dr. Rui Sampaio estava exercendo a função para que foi nomeado.

Com efeito, não é a simples nomeação que implica e produz a incompatibilidade prevista no art. 558 n. 2.º do E. J., mas sim o exercício das funções respectivas.

Por isso, e desde que o interessado informa não ter tomado posse do cargo cujo exercício estabelecia a incompatibilidade com o exercício da advocacia — informação que se toma por fidedigna —, tenho por certo que a suspensão deve ser levantada, sem prejuízo de vir a ser decretada se e quando se verificar o efectivo exercício do cargo para que o interessado foi nomeado — *Alvaro do Amaral Barata*.

### Acórdão de 30-3-1962

*O exercício da advocacia é incompatível com o de quaisquer funções em qualquer tribunal.*

O licenciado em Direito dr. Manuel Jorge Rocha Pedroso de Lima, solteiro, chefe da secretaria da Câmara Municipal de Faro, mas residente em Lisboa, não se conformando com a deliberação de 6-2-1962 do Conselho Distrital de Lisboa desta Ordem dos Advogados no sentido de não propor a sua inscrição como candidato à advocacia, interpôs da mesma o competente recurso.

A deliberação ora recorrida funda-se essencialmente nas circunstâncias de o requerente estar, por um lado, impedido, pelo domicílio necessário que lhe impõe a função pública que exerce, de fazer em Lisboa o seu estágio como pretende e, por outro lado, de se verificar uma incompatibilidade legal entre o cargo que desempenha na Câmara Municipal de Faro, o qual envolve determinadas actividades judiciais, e o exercício da advocacia.

Impugnando estes fundamentos sustenta o recorrente a improcedência deles porquanto: